

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 5-77.2013.6.21.0000

Procedência: SANTA MARIA DO HERVAL-RS

Relator: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

Assunto: REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA A AGENTE
PÚBLICO– CARGO – PREFEITO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE
DIPLOMA

Representantes: CÁTIA CIBELE WINGERT
JULIANA BASSO

Representados: COLIGAÇÃO UM GOVERNO PARA VOCÊ (PSDB-PMDB-PDT)

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISO V, DA LEI N. 9504/1997. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ELEITORAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DECADÊNCIA. 1. Competência, para o processamento e julgamento da respectiva representação, do Juízo Eleitoral da Zona Eleitoral do Município de Santa Maria do Herval. **2.** Há litisconsórcio passivo necessário entre os integrantes da chapa majoritária. ***Parecer pela remessa dos autos ao Juízo Eleitoral do Município de Carazinho, na medida em que competente é para o processamento e julgamento de representações por prática de conduta vedada nas eleições de 2012 e, por consequência, dê-se vista à Promotoria Eleitoral de tal município para adoção das providências que enter cabíveis; caso não seja esse o entendimento do egrégio TRE-RS, pela declaração da decadência com a consequente extinção do processo.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam representação interposta por CÁTIA CIBELE WINGERT e JULIANA BASSO(fls. 02-25) contra RODRIGO FRITZEN – candidato eleito a Prefeito de Santa Maria do Herval -, por suposta conduta vedada – art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997, a fim de declarar nula a sua diplomação e cassar sua investidura no cargo de Prefeito Municipal.

Vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 26).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - PRELIMINARES

II.I.I – Da competência

Inicialmente, cumpre destacar que a competência para processo e julgamento das representações por conduta vedada, nas eleições municipais, é do Juízo Eleitoral da respectiva circunscrição, como se afere do artigo 96 da Lei das Eleições e do artigo 22 da Resolução do TSE nº 23.367:

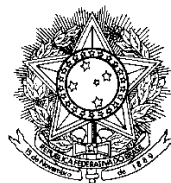
“Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se: I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais; (...)” (grifou-se)

“Art. 22. Nas eleições de 2012, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista na Lei Complementar nº 64/90, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional, cabendo ao representante do Ministério Público Eleitoral em função na Zona Eleitoral as atribuições deferidas ao Procurador-Geral e Regional Eleitoral, nos termos dos incisos I a XV do art. 22 e das demais normas de procedimento previstas na LC nº 64/90.

Assim, fixa-se o entendimento de que resta competente, para o processamento e julgamento da respectiva representação, o Juízo Eleitoral da Zona Eleitoral do Município de Santa Maria do Herval.

Em caso de entendimento diverso, passo a analisar as demais preliminares.

II.I.II Da decadência quanto à propositura da ação e quanto ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

litisconsórcio passivo necessário (chapa majoritária)

Compulsando-se os autos, verifica-se que a ação foi ajuizada apenas em 07/01/2013 (fl. 02) - **após a data da diplomação** - e, por isso, verifica-se a ocorrência da decadência, ou seja, a extinção do direito, para fins eleitorais, em razão do transcurso do tempo, tendo em vista o artigo 73, §12º, da Lei nº 9.504/1997: “A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, e **poderá ser ajuizada até a data da diplomação.**”.

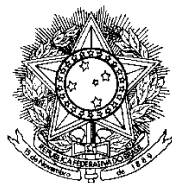
Ainda, a presente representação foi proposta apenas em face de RODRIGO FRITZEN (prefeito e candidato eleito em Santa Maria do Herval) (fl. 02). Dessa forma, deve ser enfrentada a questão envolvendo o litisconsórcio passivo necessário entre os componentes da chapa majoritária, tendo em vista o pedido de cassação de diploma.

Na presente demanda, de fato, não foi citado o candidato – eleito - ao cargo de Vice-Prefeito, ADRIANO LECHNER. Dessa forma, o entendimento do Tribunal segue no sentido de que deve, quando ainda possível, o feito retornar imediatamente ao primeiro grau para que ocorra a adequada citação, conforme restou definido no RE 533-92.2012.6.21.0050, Relatora a eminente Dra. Maria Lúcia Luz Leiria:

Recurso. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2012. Juízo de improcedência da representação no primeiro grau.

Omissão, na integração do polo passivo, do vice-prefeito, litisconsorte necessário.

Ainda que os fatos narrados na inicial sejam exclusivamente imputados ao prefeito, é indispensável a citação do vice-prefeito em todas as ações ou recursos cujas decisões possam acarretar a perda de seu mandato, dada a indivisibilidade da chapa a qual integra. Anulação do feito e remessa dos autos à origem para oportunizar a citação do litisconsorte necessário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, no caso em apreço, é de se declarar a decadência, com a consequente extinção do processo, pois já foi ultrapassado o prazo de diplomação, momento limite para o ajuizamento de representação por conduta vedada. Nessa perspectiva:

Representação. Conduta vedada. Litisconsórcio passivo necessário.

O agente público, tido como responsável pela prática da conduta vedada, é litisconsorte passivo necessário em representação proposta contra os eventuais beneficiários.

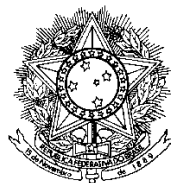
Não requerida a citação de litisconsorte passivo necessário até a data da diplomação - data final para a propositura de representação por conduta vedada -, deve o processo ser julgado extinto, em virtude da decadência.

Recursos ordinários do Governador e do Vice-Governador providos e recurso do PSDB julgado prejudicado.

(Recurso Ordinário nº 169677, Acórdão de 29/11/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 026, Data 06/02/2012, Página 29)(grifou-se).

1 - Pretensão deduzida sob o nomen juris de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, alegando-se como causa de pedir a existência de Centro Social sustentado pelo investigado, ensejando abuso de poder, além da prática de conduta vedada e captação ilícita de sufrágio, esta última hipótese pelo atendimento de cidadãos em clínicas sob ingerência do candidato.

2 - Não há que se confundir a Ação de Investigação Judicial prevista no art. 22, XIV, da LC 64/90 com as representações previstas no art. 41-A e 73, ambos da Lei 9.504/97. Incompetência deste relator para processar e proferir decisão no curso da instrução com relação aos temas das representações, sendo relator legal na ação de investigação judicial eleitoral, razão pela qual a suposta cumulação de fatos e, consequentemente, de pedidos não pode prosperar à luz do que prescreve o art. 292, parágrafo 1º, inciso II, do CPC em cotejo com o previsto no art. 21, caput e parágrafo 1º, da Resolução TSE 23.193/2010. Reconhecimento da incompetência absoluta desta relatoria, nulificando-se a relação processual ab ovo quanto às pretensões decorrentes das representações da Lei 9.504/97 e, por economia processual, reconhecendo-se a decadência das mesmas visto que ultrapassado o prazo para o seu exercício, qual seja, a diplomação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3 - No mérito, a prova documental é raquítica a indicar ser o Centro Social - e suas unidades - sustentado pelo investigado, além de, ao contrário, ser a prova oral robusta no sentido de indicar que o investigado não mantém qualquer vínculo com o centro social, não havendo que se falar em abuso de poder econômico.

4 - Na hipótese de rechaço da questão processual levantada, também não se desincumbiu o autor de fazer prova da vinculação do nome do candidato ao Centro Social, além de não comprovar a sua condição de agente público, situação jurídica indispensável para o reconhecimento da "conduta vedada" - art. 73, parágrafo 11, da Lei 9.504/97. No mesmo sentido, não restou comprovada a utilização de clínica por parte do candidato para captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9504/97).

5 - Improcedência que se impõe.

(AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 396163, Acórdão nº 55.016 de 07/06/2011, Relator(a) ANTONIO AUGUSTO TOLEDO GASPAS, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 078, Data 16/06/2011, Página 19/36)

Representação. Conduta vedada. Art. 73, III, da lei 9.504/97. Decreto Municipal editado pelo primeiro representado antecipando o horário de expediente na Prefeitura Municipal de Comendador Levy Gasparian em dia de realização de evento político em praça pública que contou com a presença dos representados e de funcionários do Executivo Municipal.

1. Inicialmente, foram rejeitadas as preliminares de nulidade dos depoimentos colhidos na investigação, de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva.

2. Contudo, reconheceu-se a existência de litisconsórcio passivo necessário e unitário entre o segundo representado, ocupante do cargo de Senador, e seus respectivos suplentes, conforme jurisprudência do TSE. Assim, extingui-se o processo com resolução do mérito, por decadência, quanto ao segundo representado, haja vista que seus suplentes não foram citados para integrar o pólo passivo da relação processual durante o prazo para ajuizamento da presente representação.

(...)

7. Representação extinta com resolução do mérito, por decadência, em relação ao segundo representado. Quanto aos demais representados, a demanda foi julgada improcedente por não se vislumbrar a ocorrência do ilícito apontado.

(REPRESENTAÇÃO nº 674343, Acórdão nº 56.200 de 01/09/2011, Relator(a) LUIZ ROBERTO AYOUB, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 133, Data 06/09/2011, Página 24/26)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Investigação judicial. Abuso de poder. Conduta vedada. Decadência.

1. A jurisprudência está consolidada no sentido de que, nas ações eleitorais em que se cogita de cassação de registro, de diploma ou de mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de ambos os integrantes serem afetados pela eficácia da decisão.

2. Ultrapassado o prazo para ajuizamento da demanda, não subsiste a possibilidade de emenda da inicial para inclusão do vice, em razão da caracterização da decadência.

Agravo regimental não provido.

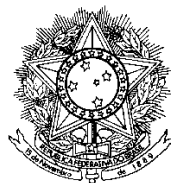
(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 955944296, Acórdão de 01/07/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 16/08/2011, Página 36/37) (grifado)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PREFEITO. ELEIÇÕES 2008. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VICE. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. ENTENDIMENTO APLICÁVEL APÓS A PUBLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM NO RCED 703/SC. SEGURANÇA JURÍDICA. CITAÇÃO. DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 269, IV, DO CPC. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. O litisconsórcio passivo necessário entre titular e vice da chapa majoritária aplica-se aos processos relativos ao pleito de 2008 ajuizados depois da publicação do acórdão na Questão de Ordem no Recurso Contra a Expedição de Diploma nº 703/SC, porquanto, após referido termo, não seria mais cabível cogitar de surpresa do jurisdicionado e, assim, de violação à segurança jurídica. Precedentes.

2. O argumento de que a chapa majoritária é una, razão pela qual a cassação do titular sempre levaria, imediatamente, à cassação do vice, já foi superado pelo Tribunal Superior Eleitoral. Com a modificação da jurisprudência da Corte, prestigiou-se a ampla defesa e o contraditório, afirmando-se que somente podem ser cassados o registro, o diploma ou o mandato do vice caso ele esteja presente na lide na condição de litisconsorte passivo necessário.

3. Declara-se a decadência do direito de propor as ações eleitorais que versem sobre a cassação do registro, diploma ou mandato, na hipótese de, até o momento em que se consuma o decurso do prazo decadencial para o ajuizamento de tais demandas, o vice não constar no polo passivo ou de não ter havido requerimento para que fosse citado para tanto. Precedentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4. Neste caso, a ação de impugnação de mandato eletivo foi ajuizada após a publicação do acórdão na Questão de Ordem no RCED nº 703/SC, ocorrida em 24.3.2008. Assim, embora o vice tenha sido citado de ofício pelo Magistrado de primeira instância e tenha apresentado defesa, verifica-se que a determinação da citação ocorreu apenas em 19.1.2009, quando já ultrapassado o prazo decadencial de quinze dias para o ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo.

5. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 3970232, Acórdão de 26/08/2010, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 7/10/2010, Página 24-25)

Dessa forma, entendo que deva ser declarada a decadência e extinto o processo.

III – CONCLUSÃO

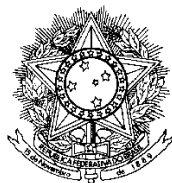
Pelo exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela remessa dos autos ao Juízo Eleitoral do Município de Carazinho, na medida em que se evidencia sua competência para o processamento e julgamento de representações por prática de conduta vedada nas eleições de 2012 e, por consequência, dê-se vista à Promotoria Eleitoral de tal município para adoção das providências que entender cabíveis.

Caso não seja esse o entendimento do egrégio TRE-RS, opina o Ministério Público Eleitoral pela declaração da decadência com a consequente extinção do processo.

Ainda, se não for esse o entendimento egrégio TRE-RS, o MPE requer nova vista dos autos.

Porto Alegre, 16 de janeiro de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\15uuf3grdooahc1dt3de_577_2013_110_130117173558
.odt